SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO POR OFÍCIO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE 012/2021

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade SRP PE Nº 012/2021, tipo menor preço por item, que tem como objeto Registro de Preços visando à futura e eventual contratação empresa especializada para a aquisição de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva em motocicletas.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Prefeitura Municipal de Pacajá iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de materiais para manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública.

Após praticar o ato, a Administração verificou que os quantitativos publicados foram equivocados, visto que isso poderá causar um prejuízo para administração, desrespeitado os princípios da economicidade e do próprio planejamento, verifica-se a necessidade da revogação, por interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. "

(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

> "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Pacajá/PA 04 de maio de 2021.

ANDRE RIOS DE REZENDE:04681721140

Assinado de forma digital por ANDRE RIOS DE REZENDE:04681721140
Dados: 2021.05.14 17:10:55 -03'00'

ANDRÉ RIOS DE REZENDE
Prefeito Municipal